

PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO do SECTOR ELÉCTRICO**PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO****III - COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO**

1. Trata-se de um documento bastante bem estruturado, embora de grande volume e de leitura complexa, que adopta com frequência, expressões matemáticas pouco acessíveis, razão pela qual partimos do princípio que todas as formulas adoptadas estão validadas cientificamente.
2. Está garantida a uniformidade tarifária em todo o Continente, o que não deixa de ser um aspecto positivo a realçar face às reconhecidas assimetrias do nosso país.
3. Está limitado o aumento dos preços em cada ano à taxa de inflação esperada no caso do sector doméstico salvo casos excepcionais - artigos 40º e 42º.
4. Está prevista a publicação das várias "subtarifas" constitutivas da tarifa aos clientes finais (tipo factura detalhada) o que, em nosso entender e salvo melhor opinião, pode trazer um maior sentimento de justiça e transparência do "novo sistema tarifário".
5. Notam-se melhorias na 'forma de apresentação' ...mas não no conteúdo. De facto a estrutura tarifária adoptada é praticamente a mesma. Este conservadorismo na adopção da estrutura tarifária é consciente e talvez estejam por detrás razões de desconhecimento das reais implicações no processo de liberalização do sector.
6. No fundo trata-se de um conflito de duas ópticas, por natureza, contraditórias:
 - Por um lado, pretende-se que haja "concorrência" no sentido de se criar uma igualdade de oportunidades entre o SEP e o SENV, sendo possível que os grandes clientes possam escolher os seus fornecedores.
 - Por outro lado, todo este processo tem de garantir que as empresas de distribuição vinculadas tenham o seu equilíbrio economico-financeiro assegurado (contratos pré-estabelecidos, proveitos garantidos).
7. Ora, por detrás está uma lógica do regulação dos preços pelos custos, existe uma parcela na fixação de tarifas denominada "Uso Global do Sistema" - UGS - (ver artigo 12º, nº 4) que pretende colmatar os "iatos"

PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO do SECTOR ELÉCTRICO

PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

que serão criados ao nível das receitas pelas saídas dos grandes clientes actuais do SEP (o que implica sobrecustos de capacidade do SEP provocados por saídas para o SNV).

8. O desconhecimento de quantos clientes vão sair e os impactos ao nível dos preços que serão repercutidos nos clientes do SEP (que também somos todos nós, consumidores residenciais) é quanto a nós a base deste conservadorismo. A transparência dos ónus ou custos decorrentes destes riscos não é inovadora porquanto e em última análise, recai sobre o cliente (elemento final na fileira).
9. De qualquer forma, os *preços ao consumidor não podem aumentar mais que a inflação, apesar de resultar da análise do tarifário a possibilidade de fugir a esta regra (artigo 21. n.º 5), em relação à qual não poderemos deixar de manifestar a nossa total discordância.*
10. A lógica de fixação administrativa dos preços é pouco coerente com o "espírito de mercado" que se pretende implementar e, em certa medida, obsta à liberalização do sector.
11. Cria-se, no tarifário, um ajustamento anual que é parte integrante da formula de determinação da tarifa de venda a clientes finais, entre os proveitos previstos pelas formulas num dado ano e os proveitos efectivamente facturados nesse ano: esta é a parte mais confusa. Defini-se que estes ajustamentos se realizam com dois anos de desfasamento o que, por um lado, é excessivo e, por outro, pode ter consequências junto dos clientes finais que não vão perceber os sinais económicos do sector (variações de preço).
12. O art. 39 n.º 2 é ilustrativo: durante os 2 primeiros anos não há qualquer ajustamento e as tarifas só serão concretizadas no 3 e 4, ano.
13. Também será imputada a esta tarifa UGS as eventuais decisões políticas ao nível de política energética e ambiental (obrigação legal do SEP adquirir a "produtores em regime especial" uma percentagem de energia).
14. Para uma efectiva aplicação do presente regulamento serão necessárias algumas alterações profundas por parte dos agentes económicos envolvidos (entidade concessionária da RNT e distribuidores vinculados) em particular nos seus sistemas de organização contabilística.

PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO do SECTOR ELÉCTRICO

PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

15. É fundamental a defesa de um critério de transparência também no período de transição.
16. O regulamento possibilita que os custos associados a medidas de gestão da procura (de educação *do consumidor, p.e.*) sejam incluídos nos custos a recuperar pelas tarifas de venda a clientes finais.
17. Não se vê qualquer obrigatoriedade de controlo efectivo da qualidade destas medidas para usufruir desta facilidade contabilística que está dependente do critério da ERSE. Cremos que seria conveniente remeter para o regulamento da qualidade do serviço onde se prevê que as associações de consumidores possam ajudar na elaboração do produto final.
18. As tarifas para o próximo ano merecem os seguintes comentários:
- No próprio regulamento já prevê a fixação de todos os parâmetros para a determinação das tarifas de 1999 (artigo 109°).
 - à necessidade de respeitar o Acordo de Concertação Estratégico de 1996/1999 que diz claramente fazer convergir os preços da electricidade, no horizonte de 1999 com esforços graduais a partir de 1997, com a média comunitária.
 - a questão é que nunca se fizeram esforços graduais a partir de 1997 e agora para respeitar o ACE deveriam baixar-se alguns pontos percentuais que podem não corresponder às tarifas ora determinadas pelo presente regulamento.
19. Por outro lado não se vê qualquer referência às actuais "taxa de radiodifusão" e " taxa da Direcção Geral da Energia". Não podemos deixar de nos interrogar qual será o tratamento a dar a estas duas taxas.
20. Quanto ao artigo 112° remetemos para o que se disse no regulamento de qualidade de serviço relativamente à competência dos tribunais. Nomeadamente, nos comentários aos artigos 44.º n.º 1 e 47.º n.º 3.

Lisboa, 98/07/01.

ANABELA COITO

(Jurista)

001779

Proposta de Regulamento de Relações Comerciais**Comentários:**

No que respeita aos princípios gerais previstos no artº 5º "Igualdade de tratamento e de oportunidade" estão os ~~mesmas~~ sob a reserva, porquanto, a sua exequibilidade está dependente de regras capazes de criar condições de facto que permitam a sua efectiva vigência.

No âmbito das várias expressões e designações utilizadas na presente proposta, e por forma a tornar perceptível um futuro regulamento para as relações comerciais, onde estão previstas as relações de consumo, não podemos deixar de preferir a adopção de expressões, hoje consagradas na variada legislação que estabelece o regime das relações de consumo.

Artº 11 e 14º

No âmbito do dever de informação e aconselhamento sobre o nível de tensão deveriam ser estabelecidas obrigações precisas para os distribuidores, como sejam o preenchimento de questionários demonstrativos das necessidades do consumidor contratante.

Artº 112º

Reputamos como interessante o estabelecimento da obrigação de submissão do contrato-tipo às associações de consumidores.

Artº 114º

O direito de denúncia por parte do consumidor deveria sê-lo a todo tempo.

Proposta de Regulamento de Relações Comerciais

Artº 116/124º

A prestação de caução pelo cliente apesar da previsão legal, é para a DECO de questionável legitimidade.

Aliás a prática tem demonstrado que em situação de incumprimento por parte do consumidor, com a eventual e consequente interrupção de fornecimento, a caução não tem "servido" para o fim a que foi prestada.

Os consumidores têm por convicção que, face à prática actual, a prestação de caução constitui uma forma de financiamento do prestador de serviço de energia eléctrica, e não como garante de bom pagamento, daí defenderem a extinção da sua exigibilidade.

Todavia, compreendemos, que em situações de excepção ou de manifesto risco (consumidores habitualmente relapsos e incumpridores), a lei venha a prever a obrigação para alguns consumidores em prestar uma garantia de bom cumprimento, havendo, portanto, lugar à criação de um regime de caução com pressupostos muito precisos.

Artº 120º

Está previsto neste artigo, que os clientes cujo fornecimento seja em MAT, AT, MT e BTE, podem proceder à "alteração de potência contratada" desde que o solicitem.

Ora, tal faculdade é omissa para os consumidores em BTN, questão grave porquanto a alteração em causa tem repercussões, até ao nível da caução.

Proposta de Regulamento de Relações Comerciais

Artº 123ª

O encargo previsto e a ser suportado pelo consumidor, aquando da religação após cessação do contrato, é quanto a nós uma situação anómala, senão vejamos:

Está subjacente à ideia de cessação a suspensão definitiva de efeitos, mesmo que total ou parcialmente considerados. Ora a cessação dos efeitos de um contrato até aí em vigor, correntemente designada de resolução ("latu sensu"), implica, salvo melhor opinião a celebração de novo contrato, pelo que seria de adoptar este regime.

Assim, a religação ora proposta seria feita no âmbito do "novo" contrato celebrado, donde a cobrança de um encargo relativo à potencia de um contrato extinto é uma cláusula penal manifestamente abusiva.

Subsecção III

Como já aqui referimos, a DECO não defende a manutenção, na generalidade, de um regime de caução, pelo menos para os consumidores (vd supra).

Tal posição, não preclui com a criação de situações de excepção, com um regime excepcional e obedecendo a um princípio de tipicidade.

No que respeita à eventual adopção do regime agora proposto, merece-nos maior crítica fazer coincidir a utilização da caução com a interrupção do fornecimento de energia eléctrica.

Sendo que a caução foi constituída como garante do bom cumprimento contratual por parte do consumidor,

Proposta de Regulamento de Relações Comerciais

nomeadamente no que respeita à obrigação de contraprestar nas datas legal e contratualmente estabelecidas e pelos valores exigidos pelo fornecedor, julgamos, que a entidade fornecedora teria toda a legitimidade (e obrigação), em satisfazer o valor em dívida junto da caução desde que, e após, cumpridos os trâmites impostos no artigo 5º da Lei nº 23/96 de 26 de Julho.

Evitar-se-iam situações de múltipla penalização para os consumidores, dado que se atendermos à proposta agora feita, ao pagamento em singelo do valor em dívida, havia a somar o restabelecimento do fornecimento de energia, os eventuais encargos conexos com a interrupção e a religação, o suportar juros de mora e a eventual alteração, para mais, do valor da caução a prestar.

Artº 130º

Não podemos deixar de concordar com a proposta feita. Assim, não podemos deixar de também propor que a actualização venha a ser feita já com a entrada em vigor do regulamento.

Artº 138º

Salvo convenção em contrário, a recolha de indicações dos aparelhos de mediação deveria ser feita mensalmente, obedecendo ao prazo de duração do contrato (mensal). O estabelecimento de formas alternativas deveria merecer

Proposta de Regulamento de Relações Comerciais

ampla publicidade, nenhum encargo para o consumidor e, até, em certas situações, serem geradoras de benefícios para o consumidor que opte por aderir às formas e soluções contratuais menos "dispendiosas" para a empresa fornecedora.

Artº 146º

No nº 3 deste artigo prevê-se a convenção das partes para efeitos de facturação.
Todavia não se prevê a situação de não acordo com o consumidor.

Artº 159º

O prazo estabelecido para o consumidor para pagamento de uma factura é de 10 dias, em tudo diferente no previsto para os restantes clientes.

Perante tal proposta, cumpre questionar se a imposição do prazo em apreço visa a prossecução do princípio de igualdade de tratamento e de oportunidade.

Artº 160º

A previsão do pagamento de uma quantia mínima (nº 3), vem pôr em causa o princípio de igualdade, previsto na proposta, e já neste comentário referido.

Assim, consideramos de abandonar a proposta estabelecendo critérios iguais para todos os clientes.

Proposta de Regulamento de Relações Comerciais

Artº 178º

Para as interrupções por razões de serviço, defendemos a aplicação do regime a que fizémos referência aquando da proposta de regulamento da qualidade de serviço.

Artº 235º

No que respeita à arbitragem cumpre defender a posição assumida no comentário à qualidade de serviço, ou seja, seria vantajoso, do ponto de vista de ambas as partes, fornecedor e consumidor, que até à criação de centros de arbitragem houvesse a adesão plena aos centros já institucionalizados.

Tal posição não peclude com a necessidade urgente de criação de centros de arbitragem especializados para a área, e de distribuição regional.

Lisboa, 98/07/07